## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°
§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, no mínimo, uma receita bruta que seja igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
§ 2°" (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes e, além do imenso impacto na saúde pública e na vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos na economia do país, quando se vê milhares de estabelecimentos comerciais encerrando sias atividades, uma queda brutal na produção industrial , além redução forçada da renda dos trabalhadores e de um aumento exponencial

(11,6% em março passado) do índice de desemprego, cujos números voltam a se aproximar do universo de 13 milhões de brasileiros.

Nesse cenário muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger as empresas que são fortes geradoras de empregos no País, propiciando meios de financiar a obtenção de capital de giro e minimizar os fortes impactos de fluxo de caixa que essas empresas já estão enfrentando em razão da drástica paralisação de muitos setores da economia nacional.

A própria Exposição de Motivos, que acompanha a MPV 975/2020, ratifica esses objetivos ao indicar que: a) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao Covid-19; b) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-Covid".

Nesse cenário que se põe, os números de recuperação e falência de empresas já começam a assustar. Segundo dados fornecidos pelo birô de crédito Boa Vista, que possuem coleta com abrangência nacional, os pedidos de falência avançaram 30% em maio, na comparação com abril e, mantida a base de comparação, os pedidos de recuperação judicial e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 68,6% e 61,5%, respectivamente.

De outro modo, diante da paralisação das atividades de devedores e credores, os pedidos de falência, que vinham em queda nos meses anteriores, na comparação mensal (9,1% em abril e 62,1% em março), assim como os indicadores relativos a recuperações judiciais.

Na análise acumulada em 12 meses, os pedidos de recuperação judicial apresentaram alta de 3,7% em maio, assim como as recuperações judiciais deferidas (2,4%). No sentido contrário, os pedidos de falência caíram 25% e as falências decretadas 21,6%, mantida a base de comparação. Desta feita, em decorrência dos fortes impactos econômicos provocados pela pandemia, a tendência é de que as empresas encontrem maiores dificuldades em dar continuidade a suas normais atividades nos próximos meses no país.

Diante desse panorama de provável insolvência que se avizinha, precisamos reconhecer a importância de mais uma medida do Governo Federal, que se destina a permitir a facilitação do acesso ao crédito pelas empresas, inclusive, desta vez, disponibilizando garantias de crédito a serem prestadas pelo BNDES, quando União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), a ser administrado pelo próprio banco.

Entretanto, é importante registrar que as empresas de grande porte que atuam no País e exibem faturamento acima de 300 milhões de reais foram, inexplicavelmente, excluídas do alcance das necessárias e urgentes medidas que estão implementadas pela medida provisória em questão, não havendo razão, a nosso ver, para tal exclusão, vez que são normalmente empresas que são grandes geradoras de empregos e possuem um papel relevante no nosso contexto econômico e na garantia de sustentação do PIB nacional.

Nesse sentido, a emenda ora proposta visa a estabelecer uma necessária alteração no § 1º do art. 1º da medida provisória, de modo a fixar somente um patamar mínimo de faturamento para definir o universo de empresas que poderão recorrer ao "Programa Emergencial de Acesso a Crédito", deixando o limite máximo ao critério de avaliação de risco de crédito quer normalmente é feito pelas instituições financeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ALCEU MOREIRA

2020-6001